

baõ de requerer Cartas de Confirmaçao das Doaçoens dos bens da Coroa , em que pertenderem succeder ; e a que se deve observar nos despachos , e facturas das ditas Cartas , como acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por Decreto de Sua Magestade de 12 de Setembro de 1766.

*Antonio Joseph de Affonseca Lemos. João Pacheco Pereira.
Estevão Pinto de Moraes* a fez escrever.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancelaria Mór da Corte , e Reino. Lisboa , 18 de Outubro de 1766.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancelaria Mór da Corte , e Reino , no livro das Leys a fol. 20. vers. Lisboa , 18 de Outubro de 1766.

Antonio José de Moura.

Manoel Caetano de Paiva o fez.

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Declaraçāo , e Ampliaçāo virem : Que havendo pelo Alvará de onze de Agosto de mil setecentos sincoenta e nove renovado , e excitado a observancia do Regimento de sete de Janeiro de mil seiscentos e noventa , e dado as providencias necessarias para o governo , e augmento das Fabricas dos Lanifícios das tres Comarcas da Guarda , Castello-Branco , e Pinhel , em utilidade publica destes meus Reinos ; me pareceo declarar , ampliar , e accrescentar os sobreditos Alvará , e Regimento na forma seguinte.

Para evitar duvidas , e conflitos de jurisdicçāo , que podem occorrer para o futuro : Declaro , que a Jurisdicçāo do Superintendente dos mesmos Lanifícios , naõ he cumulativa com a de alguns outros Ministros ; mas sim , e taõ sómente privativa delle , quanto ás Fabricas , e Teares de laás nas referidas tres Comarcas ; e pelo que pertence á execuçāo do que se acha determinado no mesmo Alvará , e Regimento , e nas mais Ordens , que se forem expedindo sobre esta materia.

Determino , que os Creadores naõ sejaõ obrigados a fazer as vendas das laás dos seus gados no unico lugar da Villa da Covilhaã ; mas sómente aquelles , que forem da mesma Villa , e seu Termo , pela grande vexaçāo , que experimentariaõ os que moraõ em lugares mais distantes : E estes poderão vender as ditas laás nas praças das Villas dos seus respectivos districtos ; acautelando o Superintendente , que a siza se naõ pague pelos Creadores , ou por quem vender as mesmas laás , em duas partes ; mas que seja sómente paga no lugar da venda.

Sendo as laás de qualidade mais inferior , que a determinada para o preço estabelecido de dois mil reis : Neste cazo , feito exame judicial , por onde conste o referido , ficará livre aos Creadores a venda dellas a contento das partes : Porém os Compradores dellas sómente poderão empregar as referidas laás mais baixas , e de inferior qualidade , em tecidos de baetas , ou em estambres ; sendo cazo de devassa , e correiçāo o contrario.

Sou servido extinguir o Officio do chamado Juiz , ou Olheiro da Caza do Pezo da Villa da Covilhaã ; porque além de naõ ser criado com approvaçāo minha , he totalmente inutil , e desnecessario aos Creadores , e Compradores , que saõ os mais interessados na igualdade do Pezo.

Determino , que o Superintendente destes Lanifícios te-

nha hum Escrivaõ de Autos , hum Meirinho , e seu Escrivaõ d' Vara , que servirão por Provimentos da Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , quando naõ houver proprietarios , com os ordenados , que Eu for servido estabelecer-lhes ; para o que tudo me consultará a Junta esta materia , e o Regimento , que devem observar os referidos Officiaes.

Ordeno , que as Correicoens determinadas pelo Capitulo noventa e oito do Regimento de sete de Janeiro de mil seiscentos e noventa , para effeito de serem punidos os transgressores do mesmo Regimento , e Alvará de onze de Agosto de mil setecentos cincoenta e nove ; se façaõ pelos Védores com assistencia do Superintendente , sendo possivel : E feitas as Correicoens , venhaõ na Audiencia seguinte as partes citadas perante o mesmo Superintendente ; ou para serem condemnadas nas penas , em que incorrerem ; ou absolutas do Livro da Correição ; procedendo-se nestas Audiencias breve , e sumariamente , e de plano pela verdade sabida .

Para que as Pessoas , de que se compoem as Fabricas , cumpraõ como devem as suas obrigaçoens ; ampliando o Paragrafo quinto do Alvará de onze de Agosto de mil setecentos cincoenta e nove , e os Capitulos noventa e seis , e noventa e oito , do Regimento de sete de Janeiro de mil seiscentos e noventa ; ordeno , que nas devassas geraes se pergunta geralmente por todos , os que trabalhaõ nas referidas Fabricas ; entrando neste numero os Pizoeiros , Tintureiros , Tozadores , &c. para constar se observaõ , ou faltaõ em guardar as Dispoziçoens do mesmo Regimento , e Alvará : E succedendo haver culpados , seraõ as penas pecuniarias applicadas para as despezas da sobredita Junta do Commercio .

Como pelo Capitulo noventa e dois do mencionado Regimento , sejaõ obrigados os Artifices a denunciar huns dos outros para effeito de naõ haver omissoens nos exercícios , e mesteres de cada hum : Determino , que estas denuncias se tomem em segredo , informando sobre ellas o Vedor da Repartiçao ; e que o Superintendente as sentençee pela verdade sabida , applicando as condemnaçoens para as despezas da mesma Junta do Commercio , excepto o terço dellas , que se dará em todos os cazos aos denunciantes .

Os Livros , em que se escreverem as couzas tocantes ás Fabricas ; e tambem o outro Livro , que he necessario para se lançarem as Guias dos que sahem a comprar laás , a fim de se evitarem monopolios , e extravios ; seraõ todos rubricados na

Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, sem emolumento algum; precedendo informaçāo do Superintendente, dos Livros, que lhe saõ precizos, e das materias, que em cada hum delles se deve escrever, para pela Junta se lhes fazer a remessa dos mesmos Livros.

Ultimamente: Sou servido declarar, que as pessoas, que vivem nas terras dos Donatarios da minha Real Coroa, naõ tem privilegio algum pelo que toca aos Lanifícios; nem para comprar, vender, e extrahir as laãs, como lhes parecer, em gravissimo prejuizo das Fabricas; mas todas se devem regular pelas dispoziçōens das Leys, expedidas a este respeito.

Pelo que: Mando á Meza do Dezembargo do Paço, Regedor da Caza da Supplicaçāo, aos Conselheiros da minha Real Fazenda, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Dezembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes dellas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e façaõ cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contém, como parte do Alvará, e Regimento, assima declarados, sem duvida, ou embargo algum; e naõ obstantes quaequer Leys, Regimentos, Alvarás, Dispoziçōens, ou estylos contrarios, que Hey por derogados para este effeito sómente ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenaçōens em contrario. E se registará em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Leys, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de nossa Senhora da Ajuda a sete de Novembro de mil setecentos sessenta e seis.

REY . . .

Conde de Oeyras.

Alvará porque Vossa Magestade be servido declarar, e ampliar o Alvará de onze de Agosto de mil setecentos cincoenta e nove, e o Regimento de sete de Janeiro de mil seiscentos e no-

ven-

venta, promulgados para o governo, e augmento das Fabricas dos Lanifícios das tres Comarcas da Guarda, Castello-Branco, e Pinhel, na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado a fol. 229.v. do Liv. IV. da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, que serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, de Registo dos Negocios concernentes á mesma Junta do Commercio. Nossa Senhora da Ajuda, a 14 de Novembro de 1766.

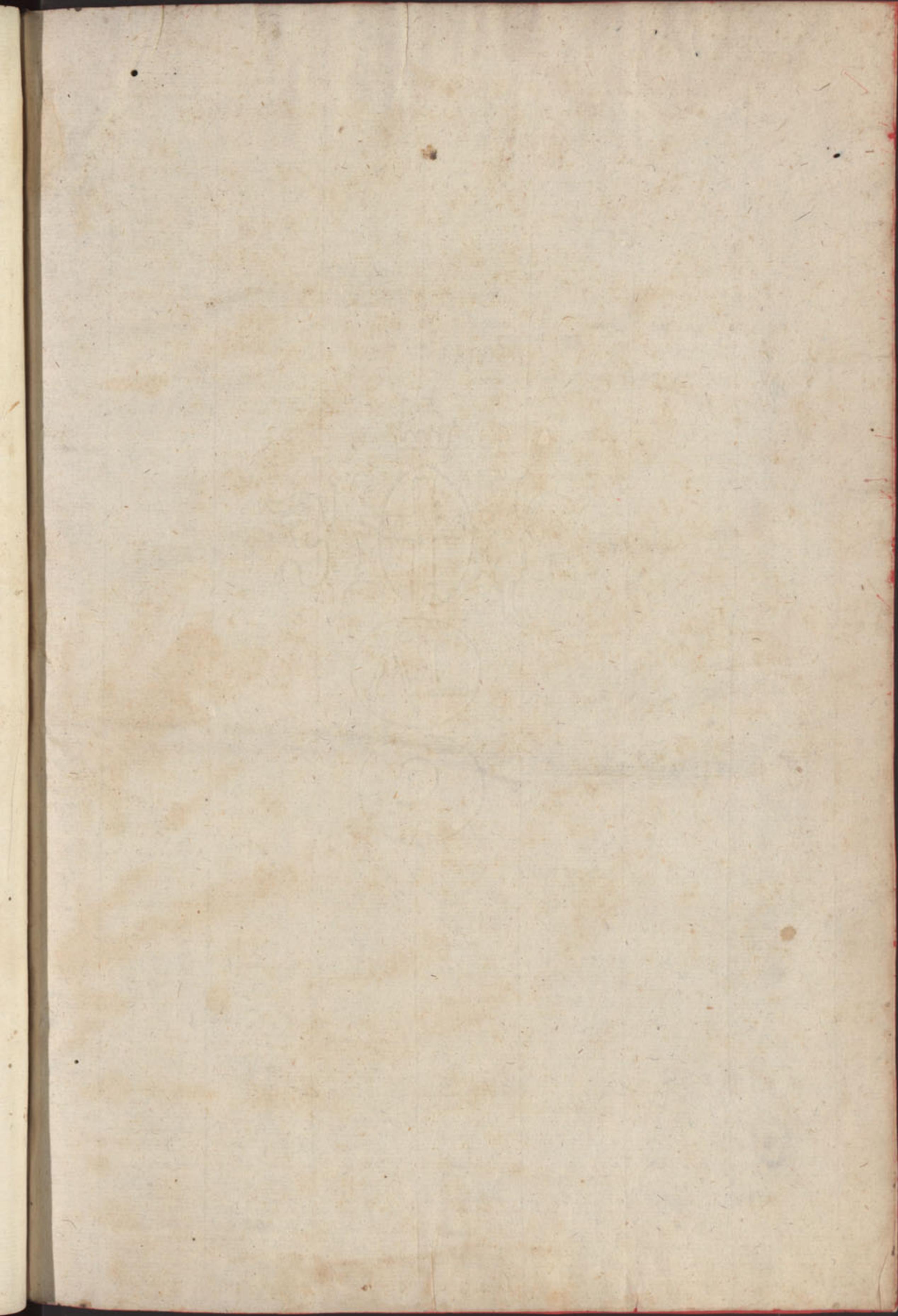
Gaspar da Costa Posser.

Joaquim Jozé Borralho o fez.

Y E Y

Como pelo Regimento de 17 de Junho de 1765, é mandado a anunciar bens dos ouvidos para julgamento, e a determinar os exercicios, e mestres de cada bens. Determinou, que estas denúncias se tomem em segredo, informando sobre elles o Vedor da Repartição, e que o Suplicante pague as sentenças pela verdade sabida, e pagado as condenações para as despezas da mesma Junta do Commercio, excepto o tempo delas, que se dará em todos os casos uns dias.

Reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.



... para o governo do Regimento das Fazendas da
Confederação dos três Comendados da Guara, Caxias-Bahia e Rio
Pardo, na forma affim declarada:

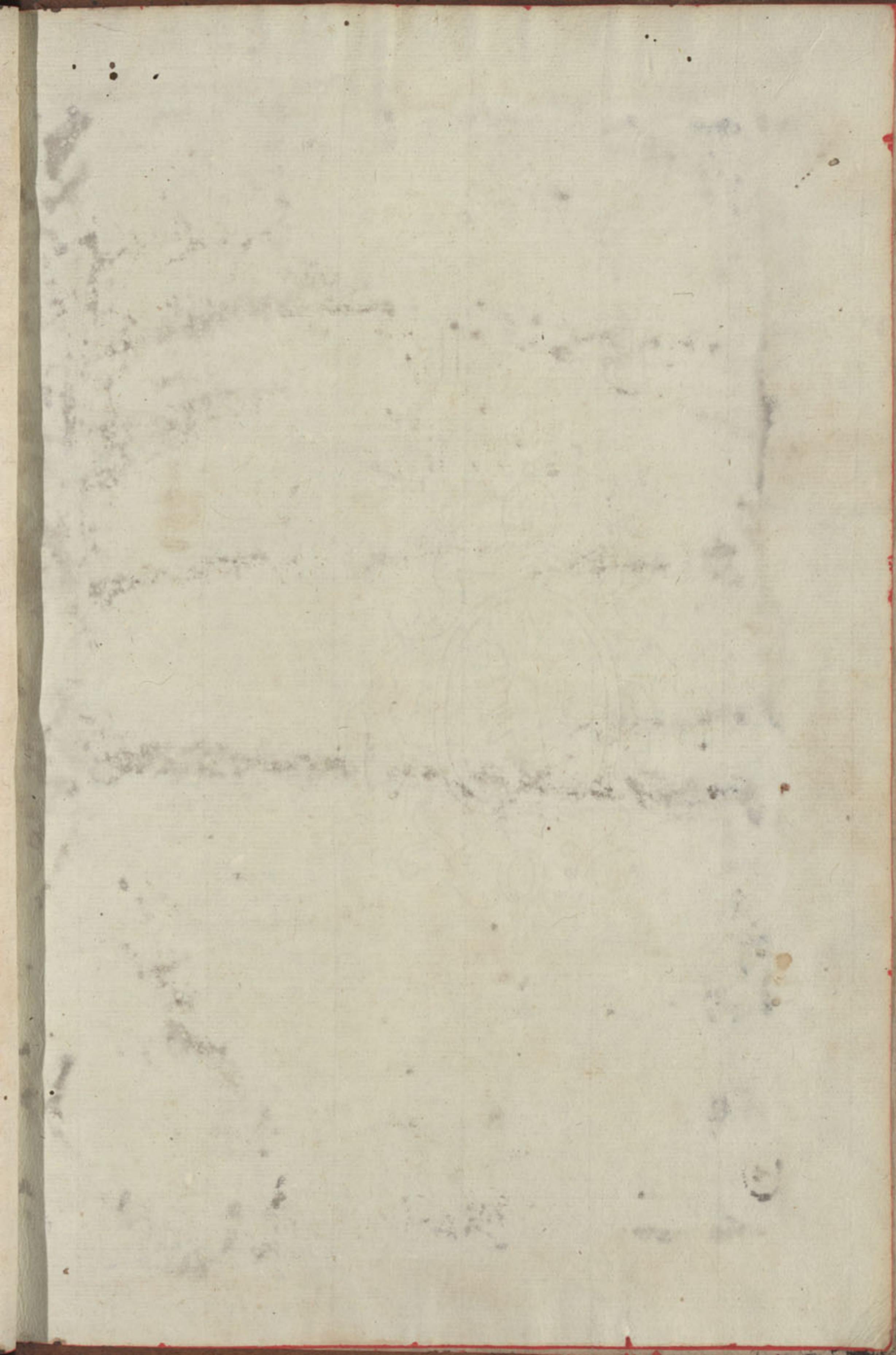
Para Vossa Magestade ver.

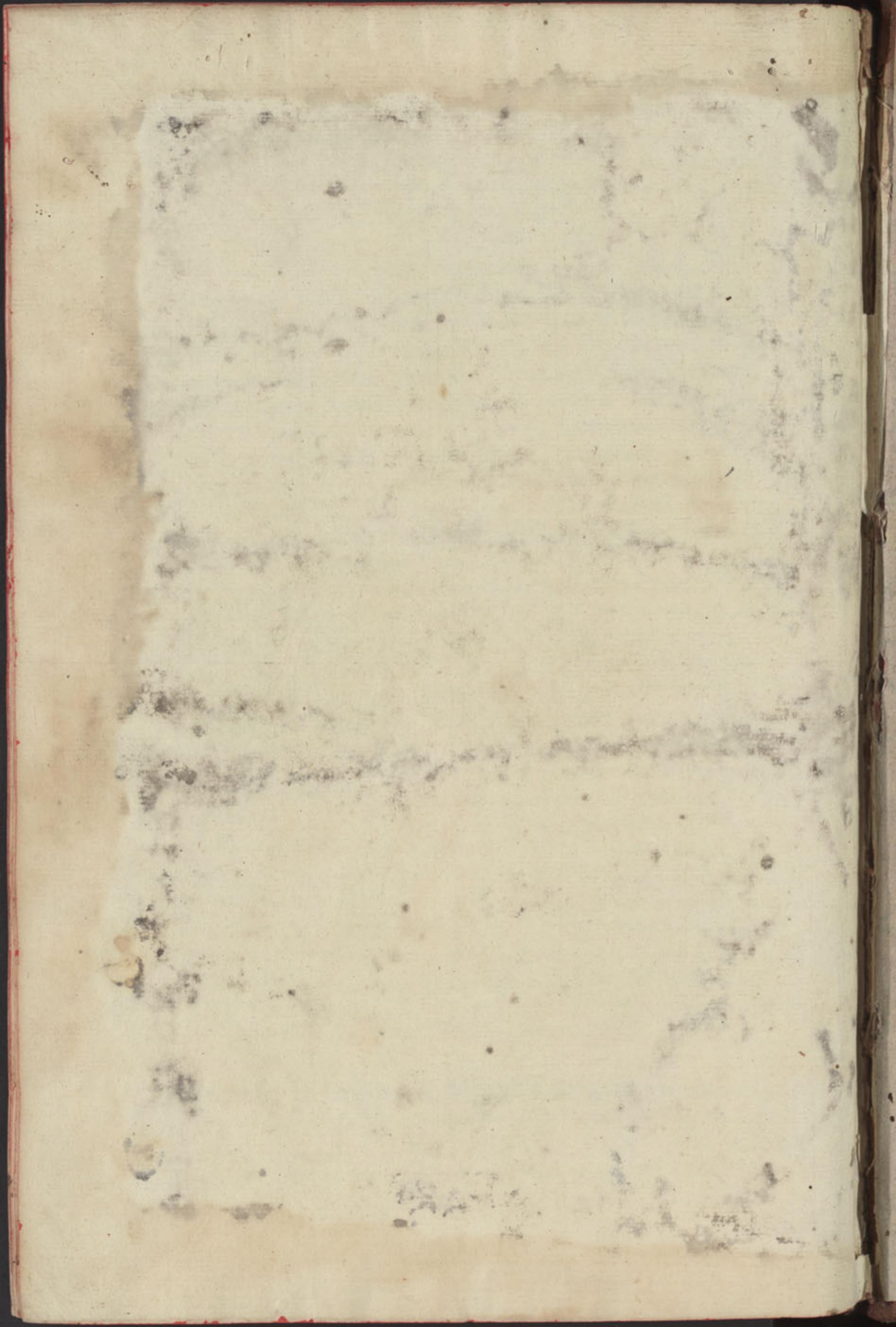
Recebido a tal efeito visto-Lor. IV de Junho de Com-
mercio de 1760 Bruxo padres Dominicos, que serve nesse Servi-
ço de Estado das Negociações do Reino, de Registo dos Negocios
concernentes à mesma Junta do Commercio. Nossa Senhora
da Ajuda. A 12 de Novembro de 1760.

Assinado no Conselho de Estado
da Junta da Costa Dourada

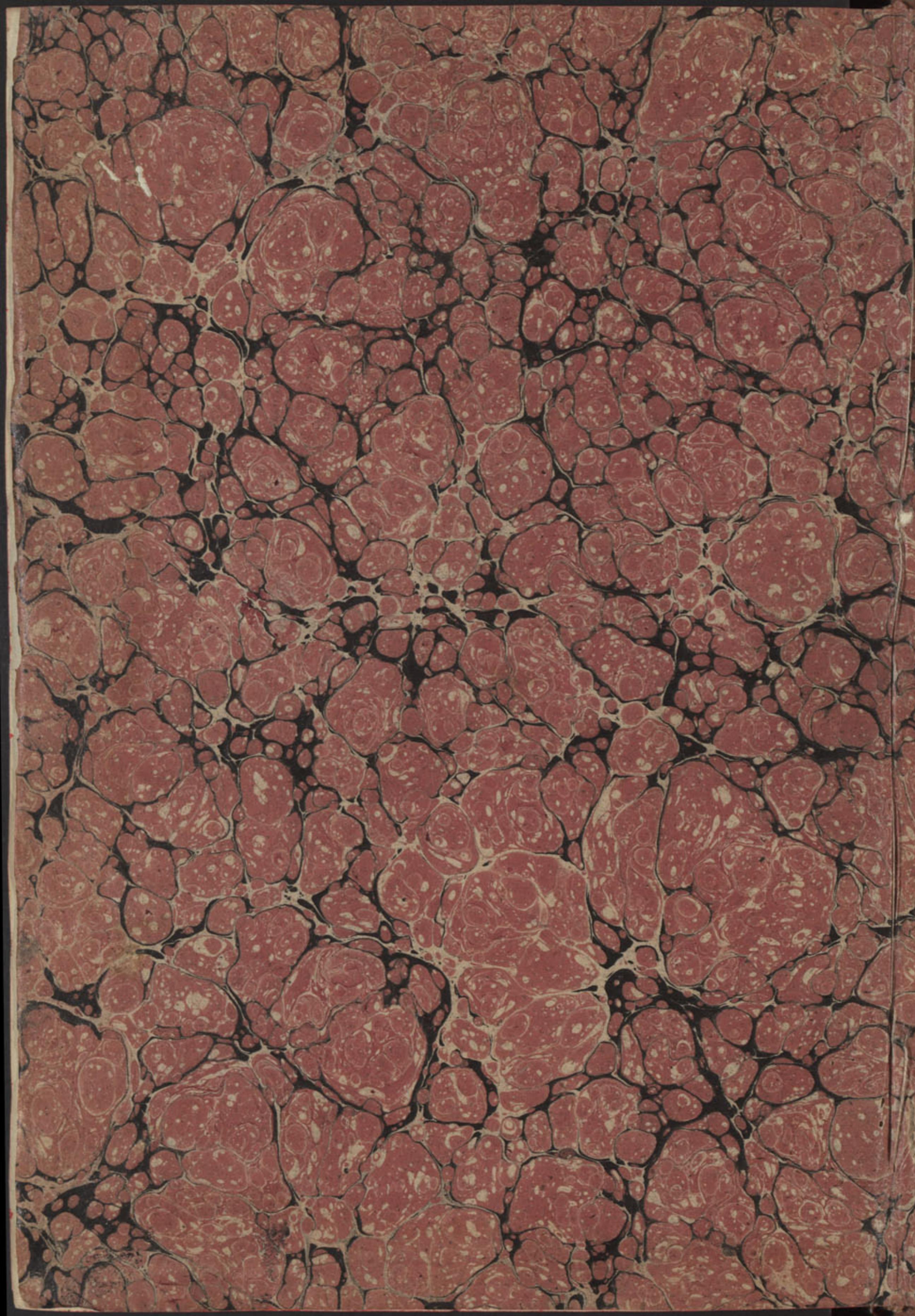
João José Geraldo o Sen.

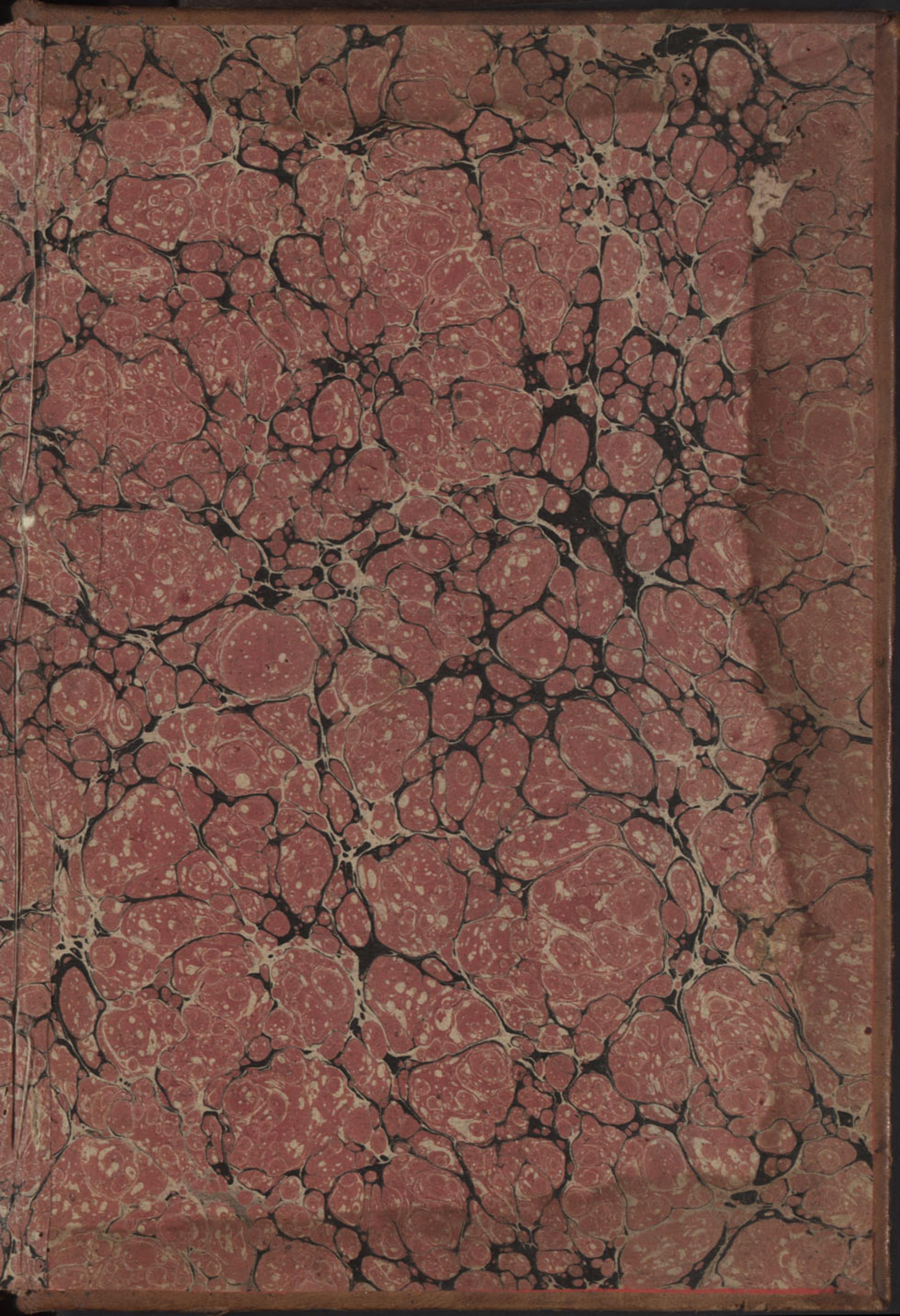
Ramalho na Oficina de Miguel Rodrigues





11







COLLECC

DE LEYS

TOM. II.

1760 - 1766